Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Planaltino

Segunda-feira • 9 de Novembro de 2026 • Ano XIX • Nº 4356

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos ..... 02 a 57

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJFFQZM5QJC4NTGZN0ZFNZ

Atos Administrativos

Alpha3 Construções e Serviços Ltda – ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINO -BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 417/2026

ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.518.547/0001-09, com sede na Praça Benjamin Costa, nº 053, Centro, Conceição do Jacuípe/BA, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Administração, com fundamento nos arts. 5º, 17, § 1º, 64, § 1º, 165, inciso I, alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos itens 7.1, 9.4.1, 10.4, 10.6 e 15.2 a 15.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 014/2026, apresentar as presentes:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS EM PLANALTINO (PRAÇA MANOEL BERNARDINO ARRUDA; PRAÇA MANOEL JOSÉ DE ANDRADE; PRAÇA DA PORTELINHA E PRAÇA SÃO JOÃO, CONFORME PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-076753 E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

Tel: (75) 9 9832-8181 | (75) 9 9223-4640 ® email: alpha3construcoes@outlook.com ® CNPJ-02.518.547/0001-09
Praça Benjamin Costa, 053, Andar Primeiro ® Centro – CEP: 44.245-000 ® Conceição do Jacuípe - Bahia

Alpha3 Construções e Serviços Ltda – ME

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE FÁTICA

A presente insurgência é tempestiva. Conforme a etapa recursal disponibilizada na plataforma eletrônica, o prazo para apresentação das razões foi aberto em 28/10/2026, com encerramento indicado para 03/11/2026. A Recorrente apresenta esta manifestação dentro do período concedido, impugnando, desde logo, vício que compromete a própria efetividade do contraditório e da ampla defesa.

A Ata da sessão da Concorrência Eletrônica nº 014/2026 registra que, em 23/10/2026, às 10h59min01s, a ALPHA3 foi declarada inabilitada sob a seguinte justificativa:

> *"Após a análise da qualificação Técnica, o DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA do Município de Planaltino, em seu parecer, atestou que a empresa não apresentou atestados Técnico-profissional e Técnico-operacional que comprovasse os quantitativos exigidos nos itens de maior relevância, conforme solicita o Edital. Por não cumprir a qualificação técnica solicitada, a licitante está INABILITADA."*

Ocorre que a ata não identifica quais itens de maior relevância teriam deixado de ser comprovados, quais quantitativos teriam sido considerados insuficientes, quais atestados ou CATs da Recorrente foram examinados, quais documentos foram desconsiderados, nem qual seria a diferença entre os quantitativos exigidos e aqueles que a Administração entendeu comprovados. Tampouco foi disponibilizado à Recorrente o parecer técnico mencionado como fundamento da decisão, acompanhado de eventuais planilhas, quadros comparativos ou anexos.

O histórico da própria ata evidencia a centralidade desse documento: em 13/10/2026, o Agente de Contratação informou que restava a análise da qualificação técnica pelo Departamento de Engenharia; em 21/10/2026, comunicou que, após questionamento da Comissão, o Departamento realizaria nova análise mais detalhada da documentação; e, em 23/10/2026, formalizou-se a inabilitação. Apesar disso, o resultado divulgado permaneceu limitado a uma fórmula genérica, sem exposição dos fundamentos técnicos individualizados.

Registre-se, ainda, que a ata reproduziu justificativa substancialmente idêntica para a inabilitação de outras licitantes, sem demonstrar, no registro público da sessão, quais seriam as deficiências concretas e específicas da documentação de cada empresa. A mera repetição de uma conclusão padronizada não substitui a exposição dos motivos técnicos que conduziram à exclusão da Recorrente.

II. DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 165, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021: DIREITO DE VISTA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA

O art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece garantia expressa e obrigatória: "Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses". Não se trata de faculdade administrativa, tampouco de providência sujeita à conveniência do órgão. É garantia legal que integra a própria regularidade da fase recursal.

No caso concreto, o parecer do Departamento de Engenharia não é documento periférico ou meramente informativo. A própria Administração o apontou como fundamento técnico da inabilitação. Por isso, o parecer — juntamente com seus anexos, quadros de

Tel: (75) 9 9832-8181 | (75) 9 9223-4640 ® email: alpha3construcoes@outlook.com ® CNPJ-02.518.547/0001-09
Praça Benjamin Costa, 053, Andar Primeiro ® Centro – CEP: 44.245-000 ® Conceição do Jacuípe - Bahia

aferição, memórias de cálculo e demais elementos que tenham servido à análise — constitui, por definição, elemento indispensável à defesa da ALPHA3.

Sem acesso ao parecer, a Recorrente não consegue conhecer o itinerário lógico da decisão. Não sabe se a Administração considerou insuficiente o acervo relativo ao piso intertravado, às instalações elétricas, ao paisagismo ou ao movimento de terra; se rejeitou determinado atestado ou CAT; se desconsiderou quantitativos; se deixou de somar documentos; se entendeu inexistente a correspondência entre serviços; ou se aplicou critério técnico não explicitado no edital. Cada uma dessas hipóteses exigiria impugnação própria, com demonstrações documentais e técnicas distintas.

A orientação do Tribunal de Contas da União confirma que o acesso aos elementos do processo é parte integrante do direito de recorrer. No Manual de Licitações e Contratos do TCU, capítulo 5.6, a Corte reproduz a regra do art. 165, § 5º, e esclarece que o recorrente deve ter vista dos elementos indispensáveis para formular o pedido de reexame. A Administração, portanto, não pode exigir razões recursais completas e específicas enquanto retém justamente o documento que contém os fundamentos técnicos da decisão.

O próprio edital reforça essa obrigação. O item 15.5 prevê que "os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados". A cláusula deve ser lida em harmonia com o art. 165, § 5º, e não como autorização para restringir o acesso ao parecer que embasou a inabilitação. Ao contrário: a vista dos autos deve ser efetiva, integral quanto aos elementos necessários à defesa e disponibilizada em tempo útil para o exercício do recurso.

III. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CLARA, INDIVIDUALIZADA E CONTROLÁVEL

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da legalidade, publicidade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade. Esses princípios impõem que a decisão de inabilitação permita identificar, com precisão, o requisito editalício não atendido e a razão concreta pela qual os documentos apresentados não foram considerados suficientes.

A exigência não é satisfeita pela simples afirmação de que o Departamento de Engenharia "atestou" a ausência de comprovação. Em matéria de qualificação técnica de obra de engenharia, a motivação precisa revelar, minimamente, a correspondência entre: (i) o requisito previsto no edital; (ii) o documento apresentado pela licitante; (iii) o conteúdo técnico efetivamente comprovado; (iv) o quantitativo mínimo exigido; e (v) o motivo específico pelo qual o documento não teria demonstrado o atendimento ao requisito.

No Edital, item 9.4.1, a qualificação técnico-profissional foi estruturada em torno de CAT com registro de atestado e relaciona quatro parcelas, com quantitativos mínimos expressos: execução de passeio em piso intertravado, 900 m²; instalações elétricas de iluminação pública, 40 unidades instaladas; paisagismo, 700 m²; e movimento de terra, 1.600 m². A decisão, entretanto, não informa em qual desses itens a ALPHA3 teria falhado, nem apresenta qualquer confronto entre os quantitativos exigidos e os documentos efetivamente apresentados.

Tel: (75) 9 9832-8181 | (75) 9 9223-4640 ® email: alpha3construcoes@outlook.com ® CNPJ-02.518.547/0001-09
Praça Benjamin Costa, 053, Andar Primeiro ® Centro – CEP: 44.245-000 ® Conceição do Jacuípe - Bahia

Também não esclarece se a conclusão decorreu de ausência documental, insuficiência quantitativa, divergência de descrição, ausência de registro profissional, falta de vínculo entre o profissional e a empresa, ou interpretação técnica sobre equivalência dos serviços. São fundamentos materialmente distintos, que não podem ser tratados como se fossem uma única deficiência genérica.

A deficiência de motivação contraria, inclusive, o item 10.4 do próprio edital, segundo o qual a análise da habilitação deve admitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos. A norma editalícia reproduz a lógica do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: a decisão deve ser fundamentada e acessível, não bastando a divulgação de uma conclusão desacompanhada de seus motivos.

A jurisprudência do TCU é expressa. No Acórdão 977/2024-TCU-Plenário, a Corte assentou que as decisões que inabilitam licitantes devem ser registradas com "nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados", em observância ao princípio da motivação. No Acórdão 489/2024-TCU-Plenário, o Tribunal reconheceu que a deficiência na publicização dos documentos e atos da habilitação compromete a transparência perante os competidores. Mais recentemente, no Acórdão 2.907/2026-TCU-Plenário, sessão de 21/10/2026, o TCU apontou como impropriedade a ausência de motivação clara, precisa e individualizada em análise técnica que fundamentou inabilitação, por não explicitar as deficiências concretas de cada acervo. Embora esse último caso tenha sido examinado sob a Lei nº 13.303/2016, sua orientação quanto à transparência e à motivação individualizada reforça princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente não sustenta, neste momento, que a ausência de acesso ao parecer implique sua habilitação automática. O que se afirma é que a Administração não pode exigir defesa técnica efetiva sem revelar, de forma clara e individualizada, quais documentos e quantitativos foram considerados insuficientes. A discussão de mérito somente poderá ser desenvolvida após a disponibilização dos fundamentos que hoje permanecem inacessíveis.

IV. DA NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FUNDAMENTARIA A SUPOSTA INSUFICIÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL

Há, ainda, uma questão objetiva que exige esclarecimento. A justificativa divulgada afirma que a ALPHA3 não teria apresentado atestados "Técnico-profissional e Técnico-operacional". Entretanto, no bloco de qualificação técnica do edital disponibilizado, o item 9.4.1 está expressamente intitulado "Atestado de Capacidade Técnica - Acervos Técnicos Profissionais" e disciplina a comprovação técnico-profissional mediante CAT, indicando os serviços e quantitativos mínimos correspondentes.

Na leitura do instrumento convocatório disponibilizado, não se identifica, no item 9.4, cláusula autônoma que descreva, de modo específico, os documentos, os critérios e os quantitativos de uma exigência técnico-operacional independente. Assim, ao mencionar a ausência de comprovação técnico-operacional como fundamento de inabilitação, a Administração deve apontar expressamente qual dispositivo do edital teria instituído essa

exigência, quais documentos seriam necessários e qual requisito objetivo teria deixado de ser atendido.

Não é admissível que a Administração introduza, apenas no momento do julgamento, fundamento de habilitação que não esteja claramente previsto no instrumento convocatório, nem que mantenha uma decisão fundada em requisito cuja origem editalícia não seja identificada. A vinculação ao edital e o julgamento objetivo exigem que a licitante saiba, previamente, quais documentos e critérios serão utilizados para aferir sua aptidão.

Por isso, a disponibilização do parecer deve permitir verificar se a referência à qualificação técnico-operacional corresponde a algum requisito efetivamente previsto nos anexos do edital ou se foi utilizada como fundamento autônomo não anunciado. Caso não exista previsão editalícia específica, tal fundamento não poderá sustentar a inabilitação da Recorrente.

V. DO PREJUÍZO CONCRETO E DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PRAZO RECURSAL

O prejuízo é concreto e atual. O prazo recursal foi disponibilizado no sistema entre 28/10/2026 e 03/11/2026, mas o documento técnico que fundamenta a inabilitação não foi disponibilizado à Recorrente. Exigir que a empresa utilize esse período para apresentar razões sem conhecer o parecer significa impor-lhe o ônus de contestar fundamentos desconhecidos, com risco de deixar de impugnar precisamente o motivo que determinou sua exclusão.

O prazo de três dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.2 do edital deve assegurar oportunidade real de defesa, e não apenas a existência formal de uma janela no sistema. A garantia do § 5º do mesmo artigo perderia qualquer utilidade se a Administração pudesse iniciar ou consumir o prazo recursal sem disponibilizar os elementos indispensáveis à elaboração das razões.

A solução adequada não é uma prorrogação discricionária ou uma concessão de prazo menor. É a disponibilização integral do parecer e a restituição de prazo recursal completo, de três dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilização de todos os elementos técnicos que embasaram a decisão, com comunicação expressa no sistema. Dessa forma, a ALPHA3 poderá apresentar razões consolidadas, específicas e tecnicamente fundamentadas, e as demais licitantes poderão exercer o contraditório sobre a peça efetivamente apresentada.

Registre-se, ademais, que o item 10.6 do edital determina que documento ausente que ateste condição de habilitação preexistente à abertura do certame deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação. Sem conhecer a análise técnica, a Recorrente sequer consegue verificar se a Administração identificou eventual informação preexistente passível de diligência ou se examinou os documentos sob a disciplina prevista no próprio edital. A disponibilização do parecer é, portanto, indispensável também para avaliar a regularidade da instrução e a observância das diligências cabíveis.

Tel: (75) 9 9832-8181 | (75) 9 9223-4640 ® email: alpha3construcoes@outlook.com ® CNPJ-02.518.547/0001-09
Praça Benjamin Costa, 053, Andar Primeiro ® Centro – CEP: 44.245-000 ® Conceição do Jacuípe - Bahia

VI. DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA APÓS SOLICITAÇÃO FORMAL E DO CERCEAMENTO CONCRETO DO DIREITO DE DEFESA

A irregularidade apontada não decorre de mera alegação abstrata. Em 29/10/2026, após constatar que a decisão de inabilitação fazia referência a parecer do Departamento de Engenharia que não havia sido disponibilizado à Recorrente, a ALPHA3 encaminhou solicitação formal ao Município, por correio eletrônico, requerendo a íntegra do parecer, a identificação dos itens do edital considerados descumpridos e a indicação dos quantitativos que supostamente não teriam sido comprovados. Cópia da mensagem eletrônica segue anexada a este recurso.

Até a elaboração e o protocolo desta manifestação, a Administração não apresentou resposta ao requerimento, tampouco disponibilizou o parecer técnico e seus elementos de suporte. Portanto, o Município foi formalmente cientificado, em tempo hábil, de que a ausência desses documentos impedia a Recorrente de conhecer os fundamentos concretos da própria inabilitação, mas a solicitação permaneceu sem atendimento.

A cronologia torna o prejuízo ainda mais evidente: o prazo recursal foi aberto em 28/10/2026 e tem encerramento indicado para 03/11/2026. Assim, caso o parecer seja disponibilizado somente em 03/11/2026, último dia do prazo, a Recorrente receberá os fundamentos técnicos da decisão justamente quando se encerra a oportunidade para impugná-los. Isso não representa acesso efetivo aos autos nem oportunidade real de defesa; representa, na prática, a concessão de prazo meramente formal, sem tempo útil para examinar o conteúdo técnico, confrontá-lo com os atestados e CATs apresentados e formular impugnação específica.

A análise exigida não é instantânea. O parecer versa sobre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, parcelas de maior relevância, acervos, atestados e quantitativos de serviços de engenharia. A compreensão de eventual quadro comparativo, memória de cálculo ou rejeição de documento demanda exame técnico e documental. A entrega no último dia do prazo inviabilizaria, materialmente, o exercício do contraditório, sobretudo porque a Administração já havia sido alertada dessa dificuldade por solicitação expressa enviada em 29/10/2026.

Nessas circunstâncias, a disponibilização tardia do parecer — especialmente se ocorrer apenas em 03/11/2026 — não sana o vício. Ao contrário, confirma o prejuízo decorrente da falta de acesso tempestivo aos elementos indispensáveis à defesa, em afronta ao art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 15.5 do edital. A garantia legal não se satisfaz com a simples entrega do documento no último instante do prazo: é necessário assegurar tempo razoável e efetivo para que a licitante possa utilizá-lo na elaboração de suas razões.

Por isso, a ALPHA3 requer que o prazo integral de 3 (três) dias úteis para apresentação de razões complementares seja restituído, contado do primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilização da íntegra do parecer e de todos os documentos que o instruíram, com comunicação expressa no sistema eletrônico. O presente recurso, protocolado dentro do prazo originalmente indicado, deve ser recebido desde logo como impugnação tempestiva da inabilitação e da irregularidade procedimental, sem que a Administração possa opor à Recorrente a ausência de impugnação específica de fundamentos que ela própria ainda não revelou.

Tel: (75) 9 9832-8181 | (75) 9 9223-4640 ® email: alpha3construcoes@outlook.com ® CNPJ-02.518.547/0001-09
Praça Benjamin Costa, 053, Andar Primeiro ® Centro – CEP: 44.245-000 ® Conceição do Jacuípe - Bahia

VII. DO EFEITO SUSPENSIVO E DA PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Assim, a decisão de inabilitação impugnada não deve produzir efeitos irreversíveis enquanto pendente o exame do presente recurso e enquanto não for recomposto o exercício efetivo do contraditório.

Requer-se, por consequência, que a Administração se abstenha de praticar atos de adjudicação, homologação ou contratação que consolidem o resultado do certame antes da regularização do acesso ao parecer, da devolução do prazo recursal e da decisão final da autoridade competente, preservando-se a utilidade do recurso e a igualdade de condições entre os participantes.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio edital, requer a Recorrente:

a) o conhecimento da presente manifestação, por tempestiva, como recurso administrativo contra a inabilitação da ALPHA3 e, especificamente, contra a condução da fase recursal sem disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa;

b) o reconhecimento da violação ao art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 10.4 e 15.5 do edital, diante da ausência de disponibilização do parecer técnico que fundamentou a inabilitação;

c) a imediata disponibilização, no sistema eletrônico, de cópia integral e legível do parecer do Departamento de Engenharia, com todos os anexos, planilhas, quadros comparativos, memórias de cálculo, registros de análise e documentos que tenham servido de fundamento à conclusão, incluindo a identificação do responsável técnico e a data de emissão;

d) a restituição integral do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais consolidadas, contado do primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilização de todos os elementos técnicos, mediante comunicação expressa no sistema, sem prejuízo do aproveitamento deste protocolo como impugnação tempestiva do vício procedimental;

e) que a Administração esclareça, de forma expressa, quais itens do quadro do subitem 9.4.1 foram considerados não comprovados, quais quantitativos foram identificados nos documentos da ALPHA3, quais documentos foram aceitos ou rejeitados e qual a fundamentação técnica específica de cada conclusão;

f) que seja indicada a cláusula editalícia específica que fundamentaria a exigência técnico-operacional mencionada na justificativa de inabilitação, com a identificação dos documentos e critérios correspondentes, afastando-se qualquer fundamento que não esteja previsto de forma clara no instrumento convocatório;

Tel: (75) 9 9832-8181 | (75) 9 9223-4640 ® email: alpha3construcoes@outlook.com ® CNPJ-02.518.547/0001-09
Praça Benjamin Costa, 053, Andar Primeiro ® Centro – CEP: 44.245-000 ® Conceição do Jacuípe - Bahia

Alpha3 Construções e Serviços Ltda – ME

g) a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de adjudicar, homologar ou contratar com base no resultado impugnado até a decisão final do recurso e a regularização da fase recursal;

h) caso não haja reconsideração pelo Agente de Contratação, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído e motivado, à autoridade superior competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

j) que seja considerada, como Anexo I, a cópia do e-mail encaminhado pela ALPHA3 em 29/10/2026, comprovando a solicitação administrativa prévia do parecer técnico e a ciência inequívoca do Município acerca da necessidade de acesso aos fundamentos da inabilitação.

i) subsidiariamente, caso a Administração entenda que o sistema exige classificação diversa para esta manifestação, que ela seja recebida como requerimento de saneamento do procedimento e de acesso aos autos, sem prejuízo da tempestividade e do direito de apresentação das razões recursais após a disponibilização integral dos elementos indispensáveis.

A Recorrente ressalta que não pretende substituir a análise técnica por presunção de atendimento, mas assegurar que eventual conclusão desfavorável seja transparente, individualizada, vinculada aos requisitos do edital e passível de impugnação efetiva. A regularidade da licitação exige que o direito de recorrer seja materialmente exercitável, e não apenas formalmente concedido.

Conceição do Jacuípe/BA, 01 de Novembro de 2026

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

ENG. CIVIL FERNANDO OLIVEIRA DIAS
DIRETOR DPTO. DE ENGENHARIA ALPHA3
ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CREA/BA: 0518174204

Tel: (75) 9 9832-8181 | (75) 9 9223-4640 ® email: alpha3construcoes@outlook.com ® CNPJ-02.518.547/0001-09
Praça Benjamin Costa, 053, Andar Primeiro ® Centro – CEP: 44.245-000 ® Conceição do Jacuípe - Bahia

Outlook

SOLICITAÇÃO DO PARECER DE ENGENHARIA CE14

De Alpha3 Construções <Alpha3construcoes@outlook.com>
Data Qui, 29/10/2026 14:49
Para licitaplanaltino@gmail.com <licitaplanaltino@gmail.com>

Boa tarde, senhores,

Alpha3 foi inabilitada do processo licitatório CE14 sob justificativa do não atendimento da qualificação técnica. Contudo, não foi disponibilizado parecer de engenharia para saber quais elementos da qualificação técnica e quais itens do edital foram descumpridos, resultando na sua inabilitação.

Destarte, o prazo de recurso ao ser aberto sem o devido conhecimento do teor da decisão que fundamentou a inabilitação produz vício de legalidade do ato administrativo praticado.

Deste modo, solicitamos a cópia integral do parecer de engenharia com os motivos da inabilitação e a citação dos itens do edital descumpridos (por força do princípio do julgamento objetivo), preferencialmente hoje para que o prazo de 3 dias não reste ainda mais prejudicado do que está.

Aguardamos o envio da cópia do parecer para que possamos fazer a nossa defesa administrativa no processo!!!

ATT:
Alpha3 Construções

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARÍA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ALPHA3 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constituitivo	Inicio da atividade
29204563563	02.518.547/0001-09	13/05/1998	13/05/1998
Endereço: PRACA BENJAMIM COSTA, 53, CENTRO, CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, BA - CEP: 44245000			

OBJETO SOCIAL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS ATIVIDADES DE LIMPEZA OBRAS DE ALVENARIA SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS ALUGUEL DE ANDAIMES OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRATAMENTO DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENHO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO HIDRAULICA E SANITARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE VENTILAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SSITEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNCIDO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DE ARQUITETURA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUXILIO A ENGENHARIA E A ARQUITETURA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESIGN

CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS R$ Capital integralizado: 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS	Empresa de pequeno porte	XXXXXX

QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R$	Cond./Administrador	Término do mandato
FERNANDO OLIVEIRA DIAS 033.006.015-50	250.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
FERNANDO OLIVEIRA DIAS 033.006.015-50	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
CARLOS AUGUSTO DUARTE DIAS 162.134.915-20	250.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
CARLOS AUGUSTO DUARTE DIAS 162.134.915-20	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

266920829

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
CONTROLE: 10837930574555 CPF SOLICITANTE: 038.358.815-40 NIRE: 29204563563 EMITIDA: 29/09/2026 PROTOCOLO: 266920829

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARÍA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: ALPHA3 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constituitivo	Inicio da atividade
29204563563	02.518.547/0001-09	13/05/1998	13/05/1998
Endereço: PRACA BENJAMIM COSTA, 53, CENTRO, CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, BA - CEP: 44245000			

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	TRANSFORMADA
22/09/2026	98817615		
Ato: 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA D			
Evento: 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE			

FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA
NIRE: XXXXXX CNPJ: XXXXXX
Endereço: XXXXXX

Observação

SALVADOR - BA, 29 de Setembro de 2026

BRUNO MOTA PASSOS
SECRETÁRIO-GERAL

266920829

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
CONTROLE: 10837930574555 CPF SOLICITANTE: 038.358.815-40 NIRE: 29204563563 EMITIDA: 29/09/2026 PROTOCOLO: 266920829

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Planaltino
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA DE PLANALTINO
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO

Planaltino, 05 de novembro de 2026

À Comissão de Licitações,

PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 014/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS EM PLANALTINO (PRAÇA MANOEL BERNARDINO ARRUDA; PRAÇA MANOEL JOSÉ DE ANDRADE; PRAÇA DA PORTELINHA E PRAÇA SÃO JOÃO, CONFORME PLANO DE AÇÃO N° 09032025-076753 e CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

Com a análise do recurso apresentado pela **ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** verificou-se que:

1. **Do reexame das exigências editalícias**

Em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa **ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, procedeu-se ao reexame minucioso das disposições do Edital, especialmente do **item 9.4.1**, que estabelece os critérios para comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

A análise detalhada do instrumento convocatório identificou que a exigência relativa aos serviços de maior relevância técnica está expressamente vinculada à comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do respectivo atestado, em nome dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

2. **Da distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional**

Verificou-se que, embora a documentação apresentada em nome da empresa contenha registros de execução de **37 postes** e **24 unidades de aterramento**, o Edital não estabelece, de maneira autônoma e expressa, quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional da licitante para esses serviços.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJFFQZM5QJC4NTGZN0ZFNZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Assim, considerando que os requisitos previstos no **item 9.4.1** estão direcionados à capacidade técnico-profissional, a insuficiência dos quantitativos constantes nos registros operacionais da empresa não deve ser considerada, isoladamente, como fundamento para sua inabilitação, uma vez que tal exigência não se encontra claramente definida no instrumento convocatório.

3. Da conclusão técnica

Após a revisão da documentação apresentada e o confronto com as exigências efetivamente estabelecidas no Edital, constatou-se que **os acervos técnicos dos profissionais indicados pela licitante atendem aos quantitativos mínimos exigidos** para os serviços de maior relevância técnica.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, conclui-se pelo atendimento da qualificação técnico-profissional prevista no **item 9.4.1** do Edital, não subsistindo fundamento técnico para a manutenção da inabilitação com base exclusivamente na insuficiência dos quantitativos registrados em nome da empresa.

Ressalta-se que a presente manifestação decorre do aprofundamento da análise técnica, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, contribuindo para a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

_____

Carlos Mateus Reis Oliveira
Engenheiro Civil
CREA 052235313-4 BA

Atos Administrativos

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Planaltino
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Planaltino
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

CUIDANDO DA NOSSA GENTE

DESPACHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRENCIA CPP 014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 417/2026

Recorrente: ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ: 02.518.547/0001-09

Trata-se de recurso interposto pela sociedade ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ: 02.518.547/0001-09,a qual questiona sua INABILITAÇÃO na CONCORRENCIA CPE 014/2026, que tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para requalificação e construção de praças em Planaltino (Praça Manoel BERNARDINO ARRUDA; Praça MANOEL JOSÉ DE ANDRADE; Praça da PORTELINHA e Praça São João, conforme PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-076753 e condições estabelecidas no Edital e Anexos.

De início cabe registrar que esse processo foi por INVERSÃO DE FASE, onde a habilitação antecede a disputa de preços. Na fase inicial, 16 (dezesseis) empresas cadastraram proposta de preços, destas, 03 (tres) forma declaradas Habilitadas para a fase seguinte.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a licitante ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, tempestivamente manifestou e apresentou peça recursal, o qual questiona a sua inabilitação no que tange a qualificação técnica.

Em seu recurso a licitante demonstrou atender a todos os requisitos solicitados no instrumento convocatório. em vista disso, o Departamento de Engenharia voltou a fazer uma análise mais critériosa dos atestaros e em parecer técnico emitido em 05 de novembro de 26, decide:

Da conclusão técnica

Após a revisão da documentação apresentada e o confronto com as exigências efetivamente estabelecidas no Edital, constatou-se que os acervos técnicos dos profissionais indicados pela licitante atendem aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de maior relevância técnica.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, conclui-se pelo atendimento da qualificação técnico-profissional prevista no item 9.4.1

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Planaltino
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Planaltino
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

do Edital, não subsistindo fundamento técnico para a manutenção da inabilitação com base exclusivamente na insuficiência dos quantitativos registrados em nome da empresa.

Ressalta-se que a presente manifestação decorre do aprofundamento da análise técnica, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, contribuindo para a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

Após o atesto do Departamento de Engenharia, a recorrida é **DECLARADA HABILITADA** e uma nova seção para disputa de preços será designada.

Planaltino, 09 de novembro de 2026.

Antonio Silva Lisboa
Agente de Contratação

Atos Administrativos

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINO – ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 417/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2026

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, com sede na Rodovia BA 502, nº 1245, Povoado de Ouro Verde, São Gonçalo dos Campos – Bahia, CEP 44.330-000, neste ato representada por seu Sócio Diretor **WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES**, portador do RG nº 08.812.128-30 e do CPF nº 835.010.025-72, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, perante V. Sa., com fulcro no art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido de efeito suspensivo

em face da respeitável decisão que **INABILITOU** esta RECORRENTE na fase de habilitação antecipada do certame (inversão de fases — item 7 do edital), lançada no sistema da Bolsa Nacional de Compras (BNC), sob o fundamento de que seus balanços patrimoniais "não atendem a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, posteriormente substituída pela IN RFB nº 1.774/2017", o que faz com apoio nos arts. 5º, II e LV, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, 9º, I, 11, 12, III, 64, 69, 70, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se a V. Sa. que reconsidere a respeitável decisão recorrida no prazo do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.3 do edital ou, não o fazendo, encaminhe o presente

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

recurso, acompanhado de sua motivação, à autoridade superior — Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal —, para provimento.

Pede-se deferimento.

RAZÕES RECURSAIS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que a intenção recursal foi manifestada tempestivamente, em campo próprio do sistema BNC, em 28 de outubro de 2026, às 10h01, constando a situação "MANIFESTADA", conforme registro da própria plataforma:


Manifestações

Horário	Autor	Situação
28/10/2026 10:01	FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL	MANIFESTADA

Registro da manifestação de intenção recursal da RECORRENTE — sistema BNC, 28/10/2026, 10h01.

Nos termos do art. 165, I, "c", e §1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, as razões recursais devem ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, iniciado — na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no art. 17, §1º, da mesma Lei, como ocorre neste certame — na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento. É exatamente o que dispõe o item 15.2 do instrumento convocatório, que fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, a partir do recebimento da intenção de recorrer.

Contado o prazo com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), e desconsiderado o feriado nacional de 2 de novembro (Finados — Lei nº 662/1949, com a redação da Lei nº 10.607/2002), os três dias úteis correspondem a 29/10, 30/10 e 03/11/2026, encerrando-se o prazo às 23h59min de 03 de novembro de 2026. Apresentadas as

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

razões nesta data, em campo próprio do sistema (item 15.2.1 do edital), o presente Recurso Administrativo mostra-se plenamente tempestivo, merecendo integral conhecimento e provimento.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 168, caput, atribui ***ex lege*** efeito suspensivo ao recurso administrativo, que perdura até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Não se trata de faculdade da Administração, mas de consequência automática da interposição, cuja inobservância acarreta a nulidade dos atos subsequentes, na forma do art. 71, caput, e do art. 17, VI, da mesma Lei.

Requer-se, por conseguinte, seja reconhecido o efeito suspensivo do presente recurso, com a imediata sustação de quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação até o julgamento definitivo. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso".

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global e modo de disputa aberto e fechado, destinada à contratação de empresa de engenharia para requalificação e construção de praças no Município de Planaltino/BA (Praça Manoel Bernardino Arruda, Praça Manoel José de Andrade, Praça da Portelinha e Praça São João), conforme Plano de Ação nº 09032025-076753, com valor estimado de R$ 818.543,49 (oitocentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

O certame adotou a inversão de fases, de modo que os documentos de habilitação de todas as participantes foram analisados antes da abertura da fase de lances — e somente as habilitadas puderam disputar o preço:

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

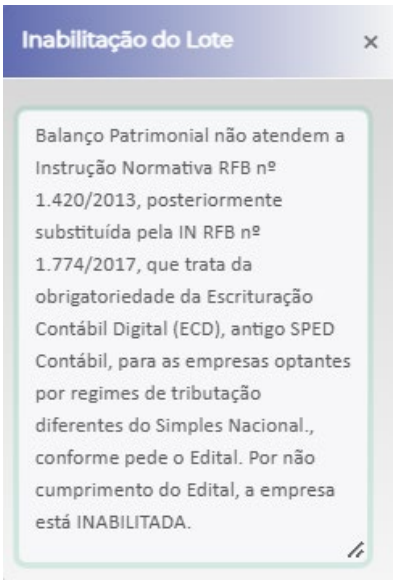
7. DA INVERSÃO DAS FASES

7.1 Na presente licitação ocorrerá a inversão de fases.

7.2. NA 1ª FASE SERÃO CONFERIDOS INICIALMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO REFERIDO CERTAME.

Item 7 do edital — inversão de fases: análise prévia da habilitação de todas as participantes.

Nessa fase preliminar, a RECORRENTE foi inabilitada por decisão lançada no sistema BNC nos seguintes termos:



Motivo da inabilitação da RECORRENTE — sistema BNC, campo "Inabilitação do Lote".

A cláusula invocada é a alínea "e" do item 9.5.2 do edital, que, a pretexto de disciplinar a "apresentação das peças contábeis", remete a normativa tributária da Receita Federal do Brasil:

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

d) Balanço patrimonial e demonstraçoes contabeis do exercicio social, conforme exigivel no Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/21, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

e) A apresentação das peças contábeis deve estar em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, posteriormente substituída pela IN RFB nº 1.774/2017, que trata da obrigatoriedade da Escrituração Contábil Digital (ECD), antigo SPED Contábil, para as empresas optantes por regimes de tributação diferentes do Simples Nacional. As empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da obrigatoriedade de apresentação da ECD.

Item 9.5.2, alíneas "d" e "e", do edital — Qualificação Econômico-Financeira (fl. 15 do edital).

Em consequência da inabilitação, a RECORRENTE — cuja proposta inicial era de R$ 818.500,43 — foi alijada da fase de lances, que se desenvolveu entre apenas 3 (três) licitantes, de um universo de 16 (dezesseis) participantes:

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

Classificação

Classificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 779	777.479,26	☑
	CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 123	777.479,27	☐
	LK ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 557	812.022,84	☐

Inabilitados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	RLS CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA	PARTICIPANTE 004	81.500,00	☑
	GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 373	744.874,57	☑
	IMPERIAL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 963	750.000,00	☑
	JAVA CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 158	780.000,00	☑
	B F SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVICOS	PARTICIPANTE 552	787.900,00	☑
	LOCOMAX EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 340	800.254,36	☑
	AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	PARTICIPANTE 583	810.000,00	☑
	ALPHA3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME	PARTICIPANTE 092	811.556,47	☑
	FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL	PARTICIPANTE 678	818.500,43	☐
	DT2 ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 512	818.543,49	☑
	ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 613	818.543,49	☑
	CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 567	818.543,49	☑
	COPEG CONSTRUÇÕES MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA	PARTICIPANTE 196	818.543,49	☑

Quadro de Classificação — Concorrência Eletrônica nº 014/2026, sistema BNC: 3 classificadas e 13 inabilitadas.

Está claramente evidenciado que a decisão sob comento merece ser reformada, de modo a não macular esse procedimento licitatório, conforme passaremos a expor.

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

Essa RECORRENTE, irresignada com os motivos desarrazoados e desprovidos de amparo legal e documental, insurge-se legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto:

a) à legalidade e à plena regularidade formal dos balanços patrimoniais apresentados — exercícios de 2024 e 2025, lançados nos Livros Diário nº 6 e nº 7, assinados por contador habilitado e pelo sócio administrador e devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 24 a 162 e 163 a 521 da documentação de habilitação) —, em estrita conformidade com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 e com o Código Civil;

b) à impossibilidade de o edital, por mera remissão a instrução normativa tributária — aliás, já revogada —, criar requisito de habilitação não previsto no rol restrito do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, em afronta ao princípio da legalidade e ao próprio item 10.1 do edital;

c) ao caráter não absoluto da vinculação ao instrumento convocatório, que não se sobrepõe à lei, e à segurança jurídica, tendo em vista que a RECORRENTE jamais teve a forma de seus balanços patrimoniais questionada em qualquer certame de que participou;

d) à ausência de motivação idônea da decisão e à omissão do dever de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 10.2 e 10.4 do edital);

e) ao prejuízo imposto ao interesse público, na medida em que a exclusão afastou da disputa licitante de comprovada solidez econômico-financeira e reduziu a competição a apenas 3 (três) das 16 (dezesseis) participantes.

4. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração quanto para os licitantes, e tem como objetivo garantir igual oportunidade a todos os interessados e proporcionar negócios mais

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando ao melhor para a administração e, consequentemente, para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que "a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se".

Precipuamente, esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em frustrar o procedimento licitatório; ao contrário, o objetivo sempre foi e será que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos — consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade — e os objetivos — aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão.

4.1. DA LEGALIDADE E DA PLENA REGULARIDADE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DA RECORRENTE: ESCRITURAÇÃO AUTENTICADA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Ocorre que a decisão recorrida não merece prosperar, visto que não reflete a realidade fática e documental da empresa. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a habilitação econômico-financeira, exige tão somente:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no*

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [...]

Foi exatamente isso o que a RECORRENTE apresentou. Constam da documentação de habilitação (numeração no canto inferior direito das páginas do kit) as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, lançadas em Livro Diário, assinadas pelo contador responsável, Raimundo Cerqueira Costa Filho (CRC-BA 028026/O-9), e pelo sócio administrador, e autenticadas pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB):

a) exercício de 2025 — Livro Diário nº 7 (139 folhas), registrado na JUCEB em 30/06/2026, Arquivamento nº 26009911486, Protocolo nº 267967497, Chancela nº 2412761018810: termo de abertura (fl. 24), Balanço Patrimonial (fls. 152 a 154), Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (fls. 155 a 157), coeficientes de análise (fl. 158), notas explicativas (fl. 159) e termo de encerramento (fl. 162);

b) exercício de 2024 — Livro Diário nº 6 (358 folhas), registrado na JUCEB em 26/05/2025, Arquivamento nº 25009901900, Protocolo nº 258376880, Chancela nº 212025287121: termo de abertura (fl. 164), Balanço Patrimonial (fls. 509 a 512), Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 513 a 516), análise econômico-financeira (fls. 517 e 518), notas explicativas (fl. 519) e termo de encerramento (fl. 521).

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

FOLHA: 1

TERMO DE ABERTURA

DIARIO

N° de Ordem 7

Contém este livro 139 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 139 e servirá de DIARIO n° 7, referente ao período compreendido entre 02/01/2025 a 31/12/2025 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: RODOVIA BA 502, 1245
Bairro: POVOADO DE OURO VERDE
C.E.P.: 44330000
Cidade.: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS / BA

Registrada na JUCEB sob n° 29204633464 e arquivado em 03/02/2010.
Inscrição Estadual n° ISENTO e C.N.P.J. n° 11557132000135

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 2 de Janeiro de 2025

RAIMUNDO CERQUEIRA COSTA FILHO
CONTADOR
C.P.F.:00957924577
R.G.:1304977030 SSP-BA
C.R.C.:028026

WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.:83501002572
R.G.:03819120640 DETRAN

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 30/06/2026
Arquivamento 26009911486 Protocolo 267967497 de 30/06/2026
Nome da empresa FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
NIRE 29204633464
Este documento pode ser verificado em
http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 2412761018810
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2026
por Bruno Mota Passos - 01331494559 - Secretária Geral

Termo de Abertura do Livro Diário nº 7 (exercício 2025), com a chancela de registro da JUCEB de 30/06/2026 — fl. 24 da documentação de habilitação.

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

Empresa: FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
C.N.P.J.: 11.557.132/0001-35
Insc. Junta Comercial: 29204633464 Data: 03/02/2010
Balanço encerrado em: 31/12/2025

Folha: 0129
Número livro: 0007

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	**17.957.079,38D**
ATIVO CIRCULANTE	**4.804.138,96D**
DISPONÍVEL	**1.439.089,97D**
CAIXA	**1.047.966,29D**
CAIXA GERAL	1.047.966,29D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	**391.123,68D**
BANCO CORA	391.123,68D
CLIENTES	**1.773.154,74D**
DUPLICATAS A RECEBER	**1.773.154,74D**
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.795,00D
MUNICIPIO DE AGUA FRIA	47.565,91D

Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, lançado no Livro Diário nº 7 (folha 0129 do livro) — fl. 152 da documentação de habilitação.

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

FOLHA: 139

TERMO DE ENCERRAMENTO

DIARIO

N° de Ordem 7

Contém este livro 139 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 139 e serviu de DIARIO n° 7, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 02/01/2025 a 31/12/2025 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Endereço: RODOVIA BA 502, 1245

Bairro: POVOADO DE OURO VERDE

C.E.P.: 44330000

Cidade.: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS / BA

Registrada na JUCEB sob n° 29204633464 e arquivado em 03/02/2010.
Inscrição Estadual n° ISENTO e C.N.P.J. n° 11557132000135

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 31 de Dezembro de 2025

RAIMUNDO CERQUEIRA COSTA FILHO
CONTADOR
C.P.F.:00957924577
R.G.:1304977030 SSP-BA
C.R.C.:028026

WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.:83501002572
R.G.:03819120640 DETRAN

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 30/06/2026
Arquivamento 26009911486 Protocolo 267967497 de 30/06/2026
Nome da empresa FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
NIRE 29204633464
Este documento pode ser verificado em
http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 2412761018810
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2026
por Bruno Mota Passos - 01331494559 - Secretária Geral

Termo de Encerramento do Livro Diário nº 7 (exercício 2025), com a chancela de registro da JUCEB — fl. 162 da documentação de habilitação.

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

FOLHA: 1

TERMO DE ABERTURA

DIARIO

N° de Ordem 6

Contém este livro 358 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 358 e servirá de DIARIO n° 6, referente ao período compreendido entre 01/01/2024 a 31/12/2024 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: RODOVIA BA 502, 1245
Bairro: POVOADO DE OURO VERDE
C.E.P.: 44330000
Cidade.: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS / BA

Registrada na JUCEB sob n° 29204633464 e arquivado em 03/02/2010.
Inscrição Estadual n° ISENTO e C.N.P.J. n° 11557132000135

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 1 de Janeiro de 2024

RAIMUNDO CERQUEIRA COSTA FILHO
CONTADOR
C.P.F.:00957924577
R.G.:1304977030 SSP-BA
C.R.C.:028026

WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.:83501002572
R.G.:03819120640 DETRAN

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 26/05/2025
Arquivamento 25009901900 Protocolo 258376880 de 26/05/2025
Nome da empresa FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
NIRE 29204633464
Este documento pode ser verificado em
http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 212025287121
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/05/2025
por Bruno Mota Passos - 01331494559 - Secretária Geral

Termo de Abertura do Livro Diário nº 6 (exercício 2024), com a chancela de registro da JUCEB de 26/05/2025 — fl. 164 da documentação de habilitação.

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA RC ASSESSORIA CONTÁBIL
CNPJ: 11557132000135
Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024 Folha: 346

Descrição	Classificação	Exercício Atual
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
DISPONIVEL		
CAIXA		
CAIXA	1.01.01.01.001	834.635,16D
=CAIXA		****834.635,16D
BANCO CONTA MOVIMENTO		
Banco do Brasil	1.01.01.02.003	29.142,16C
=BANCO CONTA MOVIMENTO		*****29.142,16C
=DISPONIVEL		****805.493,00D
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		
CLIENTES		

Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, lançado no Livro Diário nº 6 (folha 346 do livro) — fl. 509 da documentação de habilitação.

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

FOLHA: 358

TERMO DE ENCERRAMENTO

DIARIO

N° de Ordem 6

Contém este livro 358 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 358 e serviu de DIARIO n° 6, referente à movimentação contábil do período compreendido entre 01/01/2024 a 31/12/2024 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: RODOVIA BA 502, 1245
Bairro: POVOADO DE OURO VERDE
C.E.P.: 44330000
Cidade.: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS / BA

Registrada na JUCEB sob n° 29204633464 e arquivado em 03/02/2010.
Inscrição Estadual n° ISENTO e C.N.P.J. n° 11557132000135

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 31 de Dezembro de 2024

RAIMUNDO CERQUEIRA COSTA FILHO
CONTADOR
C.P.F.:00957924577
R.G.:1304977030 SSP-BA
C.R.C.:028026

WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.:83501002572
R.G.:03819120640 DETRAN

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 26/05/2025
Arquivamento 25009901900 Protocolo 258376880 de 26/05/2025
Nome da empresa FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
NIRE 29204633464
Este documento pode ser verificado em
http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 212025287121
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/05/2025
por Bruno Mota Passos - 01331494559 - Secretária Geral

Termo de Encerramento do Livro Diário nº 6 (exercício 2024), com a chancela de registro da JUCEB — fl. 521 da documentação de habilitação.

Essa é, precisamente, a forma que a lei comercial prescreve. O Código Civil impõe ao empresário a escrituração uniforme de seus livros e o levantamento anual do balanço patrimonial e do de resultado econômico (art. 1.179); erige o Diário a livro obrigatório (art. 1.180); determina que os livros obrigatórios sejam autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1.181); e estabelece que no Diário "serão lançados o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJFFQZM5QJC4NTGZN0ZFNZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

empresário ou sociedade empresária" (art. 1.184, §2º). A Lei nº 8.934/1994, por sua vez, atribui às Juntas Comerciais a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas (art. 32, III).

Todos esses requisitos foram cumpridos. O balanço apresentado não é balancete nem balanço provisório (vedados pela alínea "d" do item 9.5.2): é o balanço definitivo do exercício, lançado no Diário, assinado por quem a lei exige e chancelado pelo órgão de registro competente, cuja autenticação goza de fé pública e pode ser conferida a qualquer tempo no endereço eletrônico indicado na própria chancela. Não compete à comissão de licitação desconstituir, por juízo genérico, a autenticação regularmente lançada pela Junta Comercial.

Mais do que formalmente regulares, as demonstrações comprovam, de forma objetiva, a boa situação financeira exigida pela alínea "f" do item 9.5.2, que reputa inabilitada apenas a licitante com índice igual ou inferior a 1,00. No exercício de 2025, a RECORRENTE apresenta Liquidez Geral de 2,67, Liquidez Corrente de 1,40 e Solvência Geral de 2,67, com patrimônio líquido de R$ 11.243.803,84 (fls. 158 e 159); no exercício de 2024, Liquidez Geral de 2,80, Liquidez Corrente de 3,68 e Solvência Geral de 3,17 (fls. 517 e 518):

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

Empresa: **FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA** Folha: 0135
Inscrição: 11.557.132/0001-35 Número livro: 0007
Período: 01/01/2025 - 31/12/2025
Insc. Junta Comercial: 29204633464 Data: 03/02/2010

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2025

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.804.138,96 + 13.152.940,42	2,67
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.443.262,49 + 3.270.013,05	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.804.138,96	1,40
	Passivo Circulante	3.443.262,49	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	4.804.138,96 - 1.128.319,98	1,07
	Passivo Circulante	3.443.262,49	
Índice de Solvência Geral	Ativo	17.957.079,38	2,67
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.443.262,49 + 3.270.013,05	
Índice de Capital de Terceiros	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.443.262,49 + 3.270.013,05	0,60
	Patrimônio Líquido	11.243.803,84	
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.443.262,49 + 3.270.013,05	0,37
	Ativo Total	17.957.079,38	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	3.443.262,49 + 3.270.013,05	0,37
	Ativo	17.957.079,38	

Coeficientes de análise em 31/12/2025 — Liquidez Geral 2,67; Liquidez Corrente 1,40; Solvência Geral 2,67 — fl. 158 da documentação de habilitação.

A decisão recorrida não questionou a veracidade das demonstrações, os índices nem a capacidade econômica da RECORRENTE — cujo patrimônio líquido equivale a quase catorze vezes o valor estimado da contratação. Limitou-se a reputar desatendida norma de natureza tributária, sem apontar qual elemento estaria ausente. Vale dizer: a finalidade do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 — demonstrar "a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato" — está integral e documentalmente atendida.

Registre-se, ainda, que a RECORRENTE participa regularmente de licitações promovidas por diversos municípios baianos, sempre apresentando suas demonstrações contábeis nesse

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

mesmo formato — Livro Diário autenticado pela Junta Comercial —, e jamais teve a regularidade formal de seus balanços patrimoniais questionada em qualquer certame.

Como assentou o Superior Tribunal de Justiça, "não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (STJ, MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 13.05.1998 — orientação firmada sob a Lei nº 8.666/93, cujo fundamento principiológico foi integralmente incorporado e reforçado pela Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 5º, 9º, I, e 69).

Padece de razoabilidade, portanto, o motivo de inabilitação apresentado.

4.2. DO ROL RESTRITO DO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA IMPOSSIBILIDADE DE O EDITAL, POR REMISSÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA TRIBUTÁRIA, CRIAR REQUISITO DE HABILITAÇÃO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira "será restrita à apresentação da seguinte documentação", seguindo-se rol taxativo composto pelas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios e pela certidão negativa de feitos sobre falência, além das faculdades expressamente previstas em seus parágrafos. Em nenhum ponto a lei condiciona a habilitação ao meio ou ao sistema de escrituração adotado pela licitante, tampouco à Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Exigir tal requisito como condição de habilitação — e, pior, inabilitar licitante por sua suposta inobservância — é inovar sobre o texto legal, em franca violação do princípio da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da vedação do art. 9º, I, da mesma Lei.

A conclusão é reforçada pelo próprio instrumento convocatório, cujo item 10.1 estabelece que os documentos de habilitação "serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021":

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

10. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

10.1 Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo aqueles considerados pré existentes em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

10.3 Não serão aceitos documentos rasurados ou ilegíveis.

10.4 A análise dos documentos de habilitação será realizada por comissão devidamente nomeada para essa finalidade, a qual poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível

Itens 10.1 a 10.4 do edital — habilitação nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, diligência e saneamento (fl. 16 do edital).

Ora, se o próprio edital limita a habilitação ao rol legal, a alínea "e" do item 9.5.2 não pode ser lida como fonte autônoma de inabilitação, sob pena de contradição interna do instrumento convocatório — contradição que, havendo, resolve-se em favor da lei e da ampliação da disputa.

Ademais, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil disciplinam obrigação acessória de natureza tributária, instituída no interesse da arrecadação e da fiscalização federais (art. 113, §2º, do Código Tributário Nacional), cujo eventual descumprimento sujeita o contribuinte às penalidades próprias da legislação tributária, aplicadas pela autoridade fiscal competente. Não se trata de requisito de validade do balanço patrimonial perante o direito comercial, nem de condição de participação em licitações; e não cabe ao Município, no curso de certame, fiscalizar o cumprimento de obrigação acessória federal. A regularidade fiscal perante a União, de resto, é

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

aferida pela certidão própria (art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021), cuja regularidade não foi objeto de qualquer apontamento.

Acresce que a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, invocada pelo edital e pela decisão recorrida, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que passou a disciplinar a ECD. E nem a normativa revogada nem a vigente impõem a ECD indistintamente a todas as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, como pressupõe o edital: a obrigatoriedade alcança hipóteses específicas, definidas em função do regime de tributação e de outras circunstâncias do contribuinte. A decisão recorrida, contudo, não verificou o regime tributário da RECORRENTE, não demonstrou que ela estaria obrigada à ECD e não indicou qual exigência da normativa teria sido descumprida. Inabilitou-a, em suma, com base em norma revogada e em presunção de descumprimento.

E ainda que se cogitasse, apenas para argumentar, da sujeição da RECORRENTE à ECD, a conclusão não se alteraria. A Escrituração Contábil Digital é o meio de entrega da escrituração ao Fisco federal, e não requisito de existência ou de validade do balanço perante o direito comercial: o conteúdo das demonstrações — balanço, resultado e índices — é o mesmo, qualquer que seja o meio de transmissão. Eventual pendência de obrigação acessória resolve-se na esfera tributária, perante a autoridade fiscal competente, e não converte em inexistente ou irregular o balanço lançado no Livro Diário, assinado por contador habilitado e autenticado pela Junta Comercial. Para fins de habilitação, o que a lei exige — e a RECORRENTE apresentou — são as demonstrações contábeis aptas a comprovar a boa situação financeira (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021).

É bom lembrar o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe." E o art. 37, XXI, da Constituição Federal somente admite, no processo de licitação, "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

obrigações" — e não é indispensável à garantia do contrato exigência que nada acrescenta à comprovação da boa situação financeira, já integralmente demonstrada.

E cabe à administração não dificultar ou inovar com cláusulas e itens que restrinjam a participação de um maior número de licitantes.

4.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI, DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Deve a Administração, utilizando-se do princípio da autotutela, rever seus atos, ainda que decorrido o prazo impugnatório, respeitando o princípio da hierarquia das normas, sob pena de macular todo o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas editalícias de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Os preceitos do ato convocatório devem ser interpretados em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, o edital é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis e os atos normativos infralegais. Porém, não poderá contraditá-los.

Vale dizer: antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior. Não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação: a norma suprema da licitação é a Constituição Federal. Na espécie, a

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

cláusula editalícia não pode prevalecer sobre o rol restrito do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, nem sobre o Código Civil, que define a forma de escrituração e de autenticação dos livros empresariais — forma rigorosamente observada pela RECORRENTE.

Registre-se, ainda, que a vinculação ao edital é regra que se impõe com maior intensidade à própria Administração, por se tratar de ato por ela criado unilateralmente — de modo que não lhe é dado invocar, em benefício próprio, cláusula viciada de que é a única autora. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência" (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo — orientação firmada sob a Lei nº 8.666/93, cujo fundamento principiológico foi integralmente incorporado e reforçado pela Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 5º, 9º, I, e 69).

A decisão recorrida afronta, ainda, a segurança jurídica, princípio expresso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Balanços lançados em Livro Diário autenticado pela Junta Comercial são o padrão consagrado pela lei comercial e reiteradamente aceito nas licitações públicas; a RECORRENTE, como visto, sempre se habilitou com demonstrações nesse formato. Surpreender a licitante, no momento do julgamento, com leitura que converte normativa tributária em requisito de habilitação frustra a confiança legítima depositada na regularidade de documentos chancelados pelo próprio Poder Público, em descompasso com o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas".

Por fim, a decadência do direito de impugnar o edital (art. 164 da Lei nº 14.133/2021) é regra limitativa do direito subjetivo ao devido procedimento licitatório, e não fonte de convalidação de ilegalidades. Como prescreve Marçal Justen Filho, a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. Atos que ferem os princípios estruturantes da licitação são

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

nulos, e a nulidade não se sana pelo silêncio — donde a autoridade competente pode e deve afastar a exigência ilegal de ofício, com fundamento no poder de autotutela (Súmula 473 do STF; art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021).

4.4. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E DO DEVER DE DILIGÊNCIA: ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E ITENS 10.2 E 10.4 DO EDITAL

A decisão recorrida limita-se a afirmar que o balanço "não atende" às instruções normativas indicadas. Não esclarece qual elemento das demonstrações estaria em desconformidade, qual dispositivo das normativas teria sido violado, nem por que a RECORRENTE estaria sujeita à ECD. Trata-se de motivação genérica, que impede o exercício pleno do contraditório e cuja insuficiência, por si só, compromete a validade do ato (tópico 5.1).

Ainda que subsistisse dúvida — e não subsiste —, o caminho legal seria a diligência, jamais a exclusão sumária. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame", e seu §1º impõe à comissão o poder-dever de "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". O edital reproduz a regra nos itens 10.2, "a", e 10.4. E o art. 12, III, da mesma Lei estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação".

O Tribunal de Contas da União, em precedente que invocou expressamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, assentou que a vedação à juntada de novos documentos não alcança documento "comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta", o qual deve ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame (Acórdão 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26.05.2021 — proferido sob a Lei nº 8.666/93, cujo fundamento foi

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

expressamente associado ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021). E, na mesma linha, a Corte de Contas consolidou que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (Acórdão 357/2015 – Plenário).

Vale dizer: diante de falha sanável — e, na espécie, sequer há falha —, a comissão não dispõe de juízo de conveniência para inabilitar. O saneamento é ato vinculado, e sua omissão configura, ela própria, ilegalidade. Nessa exata linha, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, j. 11.09.2002 — orientação cujo fundamento foi incorporado pelos arts. 5º, 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021).

4.5. DA EXCLUSÃO DA RECORRENTE DA FASE DE LANCES, DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO

Por derradeiro, mas não menos importante, cumpre demonstrar o efeito prático da decisão recorrida. Em razão da inversão de fases, a inabilitação não apenas afastou a RECORRENTE da habilitação: impediu-a de disputar o preço. Conforme o Quadro de Classificação reproduzido no tópico 3, apenas 3 (três) das 16 (dezesseis) participantes foram admitidas à fase de lances — vale dizer, 81,25% das licitantes foram excluídas antes da disputa, e o resultado do certame formou-se a partir de um universo competitivo drasticamente reduzido.

A Administração foi, assim, privada da possibilidade de obter preço ainda mais vantajoso, mediante a participação de licitante de comprovada solidez — patrimônio líquido de R$ 11.243.803,84 e índices muito superiores aos mínimos editalícios —, por motivo que nada tem a

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

ver com sua aptidão para executar o objeto. Cada real desnecessariamente gasto por redução artificial da competição é recurso público subtraído da finalidade a que se destina.

A não reformulação da decisão em comento prejudicará não somente esta licitante, mas o próprio Município, que estará excluindo do certame concorrente apta. Tal ato colide com o princípio da competitividade, que se relaciona às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os concorrentes, e cujo viés econômico é o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal). Com efeito, o art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021 erige a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e a justa competição a objetivos do processo licitatório, e o art. 9º, I, veda ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" — sendo certo, como assentou o TCU, que "a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia" (Acórdão 1.631/2007 – Plenário, Sumário — orientação firmada sob a Lei nº 8.666/93, cujo fundamento principiológico foi integralmente incorporado e reforçado pela Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 5º, 9º, I, e 11).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. A exigência demasiada, que figura desproporcional, deve ser rechaçada. Como advertia Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

Anote-se, ademais, que a decisão recorrida não indicou as consequências práticas de sua adoção, como impõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao qual o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressamente se reporta, nem demonstrou a necessidade e a adequação da medida extrema da exclusão (art. 20, parágrafo único).

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

Por fim, os arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 impõem o aproveitamento dos atos, em correlação com o art. 165, §3º, e com o item 15.4 do edital: o provimento do presente recurso implica a invalidação do ato de inabilitação e, por consequência, da fase de lances realizada sem a participação da RECORRENTE — ato que, por ter sido praticado com a indevida exclusão de licitante habilitável, é insuscetível de aproveitamento —, com a reabertura da disputa, preservando-se todos os demais atos praticados.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer esta RECORRENTE:

a) o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, porquanto tempestivo e regularmente formalizado (art. 165, I, "c", e §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e item 15.2 do edital), com o expresso reconhecimento de seu EFEITO SUSPENSIVO ex lege (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), sustando-se quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação até a decisão final;

b) no mérito, o INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, com a RECONSIDERAÇÃO da decisão recorrida por V. Sa., no prazo do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.3 do edital, para o fim de DECLARAR HABILITADA a RECORRENTE, reconhecendo-se a regularidade dos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, autenticados pela Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 24 a 162 e 163 a 521 da documentação de habilitação), e o pleno atendimento ao art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 e às alíneas "d" e "f" do item 9.5.2 do edital;

c) em consequência, a INVALIDAÇÃO da fase de lances realizada sem a participação da RECORRENTE e a REABERTURA DA DISPUTA com a sua inclusão, aproveitando-se os demais atos do certame (arts. 147, 148 e 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e item 15.4 do edital);

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

d) o AFASTAMENTO, em sede de autotutela (Súmula 473 do STF e art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021), da alínea "e" do item 9.5.2 do edital como causa de inabilitação, por extrapolar o rol restrito do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e remeter a normativa tributária revogada, em contradição com o item 10.1 do próprio edital;

e) subsidiariamente, caso subsista qualquer dúvida quanto às demonstrações contábeis apresentadas, a instauração de DILIGÊNCIA, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 10.2, "a", e 10.4 do edital, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, antes de qualquer juízo de inabilitação;

f) não sendo esse o entendimento de V. Sa., que o presente recurso seja ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR — Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal —, devidamente instruído e acompanhado da motivação da autoridade prolatora, para julgamento no prazo do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.3 do edital;

g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental já acostada, bem como a VISTA dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses desta RECORRENTE, na forma do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.5 do edital, inclusive de eventual análise contábil ou parecer que tenha embasado a decisão recorrida;

h) que todas as intimações e comunicações relativas ao presente feito sejam realizadas por meio do sistema BNC e do endereço eletrônico contato@fortambiental.com.br, sob pena de nulidade.

5.1. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Destacamos que a Administração tem o dever de emitir decisão expressa e motivada nos processos administrativos. Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: a) neguem,

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

limitem ou afetem direitos ou interesses; b) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; e) decidam recursos administrativos; g) deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; h) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. A motivação deve ser explícita, clara, congruente e suficiente (art. 50, §1º).

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 erige a motivação a princípio expresso (art. 5º) e assegura ao licitante, em seu art. 165, §5º, vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Da falta de motivação resultam duas consequências: (1) a nulidade do ato, por inobservância do procedimento legalmente previsto; e (2) a nulidade por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que, sem motivação idônea, o interessado se vê impossibilitado de articular defesa satisfatória, por desconhecer as razões reais da decisão — como se dá, na espécie, com a afirmação genérica de desatendimento a instruções normativas, sem indicação do elemento supostamente faltante nem da hipótese de obrigatoriedade aplicável à RECORRENTE.

Por fim, e em tom estritamente institucional, consigna esta RECORRENTE que, mantida a inabilitação nos termos em que lançada, reserva-se o direito de representar aos órgãos de controle competentes, notadamente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 169 a 173 da Lei nº 14.133/2021, para as providências que entenderem cabíveis.

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

Nestes termos, pedimos e esperamos deferimento.

De São Gonçalo dos Campos/BA para Planaltino/BA, 03 de novembro de 2026.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 11.557.132/0001-35
Wellington Thiago da Silva Gomes
Responsável Legal

Rodovia BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000
juridico@fortambiental.com.br
(75) 3624-1519

Atos Administrativos

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO 0079/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 417/2026 — Concorrência Eletrônica CPE nº 014/2026

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Planaltino/BA

RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA — CNPJ 11.557.132/0001-35

OBJETO: parecer sobre o recurso administrativo interposto contra a decisão que inabilitou a recorrente na fase de habilitação antecipada

I — RELATÓRIO

Trata-se de Concorrência Eletrônica CPE nº 014/2026, do tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço global, modo de disputa aberto e fechado, destinada à contratação de empresa de engenharia para requalificação e construção de quatro praças no Município de Planaltino/BA, com valor estimado de **R$ 818.543,49**.

O certame adotou a inversão de fases (item 7 do edital, com fundamento no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021), de modo que a habilitação de todas as participantes foi analisada antes da abertura da fase de lances. Foram 16 (dezesseis) participantes, das quais apenas 3 (três) foram habilitadas e disputaram preços.

A empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi inabilitada pelo Agente de Contratação sob o fundamento de que seus balanços patrimoniais "não atendem a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, posteriormente substituída pela IN RFB nº 1.774/2017", que trata da obrigatoriedade da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED Contábil) para empresas optantes por regimes de tributação diferentes do Simples Nacional, conforme exigido pelo item 9.5.2, alínea "e", do edital.

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimada, a licitante apresentou recurso administrativo tempestivo (razões protocoladas em 03/11/2026, dentro do tríduo legal), com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em síntese: (i) regularidade formal dos balanços, lançados em Livro Diário autenticado pela JUCEB; (ii) impossibilidade de o edital criar requisito não previsto no rol do art. 69 da Lei nº 14.133/2021; (iii) prevalência da lei sobre a cláusula editalícia; (iv) ausência de motivação idônea e descumprimento do dever de diligência; (v) prejuízo à competitividade.

É o relatório. Passo a opinar.

II — DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo**. A intenção recursal foi manifestada em 28/10/2026, às 10h01, no sistema BNC, e as razões foram protocoladas em 03/11/2026, observados o art. 165, I, "c", e §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o art. 183 da mesma Lei e o item 15.2 do edital. A recorrente é parte legítima e tem interesse recursal, pois a decisão a excluiu da fase de lances. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Registro que o efeito suspensivo é **ope legis** (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), não sendo faculdade da Administração. Até a decisão final, ficam sustados adjudicação, homologação e contratação.

III — DO MÉRITO

III.I — Do ponto de partida: a exigência editalícia e o seu alcance real

A alínea "e" do item 9.5.2 do edital exige "peças contábeis conforme IN RFB nº 1.420/2013, substituída pela IN RFB nº 1.774/2017 (ECD/SPED Contábil) para empresas de regimes diferentes do Simples Nacional; optantes do Simples Nacional dispensadas da ECD".

Praça da Bandeira, nº 10, 2º Andar, Sala 201, Centro, Jequié - BA - CEP 45.200-310.
Fone: (73) 3525-7081 / (73) 99177-5991

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A recorrente sustenta que essa cláusula é ilegal porque o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 conteria rol taxativo e não admitiria exigência de meio de escrituração. **Esse argumento não procede**, e é aqui que o recurso começa a ruir.

O art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 exige "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais". O que o edital fez, na alínea "e", não foi criar um documento novo: foi **densificar o conteúdo mínimo e a forma legal das demonstrações contábeis exigidas pela própria lei**.

O edital não pediu "ECD" como documento autônomo de habilitação; pediu que as peças contábeis observassem a normativa que rege a escrituração contábil das empresas não optantes pelo Simples. Trata-se de exigência de **conformidade das demonstrações com a norma reguladora da escrituração**, e não de inovação no rol legal.

A distinção é decisiva: exigir a transmissão da ECD ao SPED como condição de habilitação seria, de fato, inovar. Exigir que o balanço apresentado observe as normas contábeis aplicáveis — inclusive as do Conselho Federal de Contabilidade e a legislação societária — é apenas exigir que o documento seja **o que a lei diz que ele é**. E é exatamente nesse segundo sentido que a decisão do Agente de Contratação deve ser lida e mantida.

III.II — Do vício substancial: balanços em coluna única, em desacordo com as normas do CFC

Aqui está o núcleo da questão, e o ponto que a recorrente **não enfrentou**.

As Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26 (R5) — Apresentação das Demonstrações Contábeis —, e a Lei nº 6.404/1976 (art. 176, caput, e §1º), aplicável por força do art. 1.179 e seguintes do Código Civil e das deliberações do CFC, impõem que o Balanço Patrimonial seja apresentado com **duas colunas comparativas**: a do exercício atual e a do exercício anterior. O mesmo se aplica à Demonstração do Resultado do Exercício.

Praça da Bandeira, nº 10, 2º Andar, Sala 201, Centro, Jequié - BA - CEP 45.200-310.
Fone: (73) 3525-7081 / (73) 99177-5991

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A razão da exigência não é formalismo gratuito. A comparabilidade é o atributo que permite ao analista — e ao agente público — aferir a **evolução** da situação patrimonial e financeira do licitante. Um balanço em coluna única impede a análise de tendência, inviabiliza a verificação de consistência entre exercícios e retira do julgador a base para aferir a aptidão econômica exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Constatou-se, nos autos, que as peças contábeis apresentadas pela recorrente — exercícios de 2024 e 2025 — foram elaboradas **em coluna única**, sem a coluna comparativa do exercício anterior. Essa é a desconformidade que sustenta a inabilitação, e ela é **substancial**, não meramente formal: atinge a estrutura legal do documento, tal como definida pelo órgão normatizador da profissão contábil (CFC) e pela legislação societária.

Note-se que a recorrente, em suas razões, dedica-se a demonstrar que os balanços estão autenticados na JUCEB, assinados por contador e pelo sócio, e que os índices são favoráveis. **Nenhum desses pontos é controvertido.** A autenticação na Junta Comercial atesta a regularidade do livro, não a correção técnica da peça contábil segundo as normas do CFC. São controles distintos, com finalidades distintas. A Junta Comercial não realiza exame de mérito sobre a conformidade das demonstrações com as NBC TG; autentica o instrumento de escrituração. Logo, a chancela da JUCEB não sana o vício de estrutura da demonstração.

Do mesmo modo, índices de liquidez elevados não convalidam peça contábil elaborada fora da norma. O índice é **calculado a partir** do balanço; se o balanço não observa a estrutura legal, o índice perde a aptidão de demonstrar, de forma objetiva e comparável, a evolução patrimonial exigida.

III.III — Da inaplicabilidade dos precedentes invocados pela recorrente

Os precedentes trazidos pela recorrente (STJ, MS 5.606/DF; MS 5.418/DF; MS 5.869/DF; TCU, Acórdãos 1.211/2021 e 357/2015) tratam de hipóteses de **exigência impertinente ao objeto** ou de **falha sanável de natureza formal**. Nenhum deles socorre a recorrente aqui, por duas razões.

Praça da Bandeira, nº 10, 2º Andar, Sala 201, Centro, Jequié - BA - CEP 45.200-310.
Fone: (73) 3525-7081 / (73) 99177-5991

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Primeiro, porque a exigência em debate não é impertinente: é a própria definição legal do documento exigido pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021. Segundo, porque o vício não é sanável por diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" e para "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". Reelaborar um Balanço Patrimonial para nele inserir a coluna comparativa do exercício anterior **não é complementar informação nem sanar erro formal**: é produzir novo documento, com conteúdo novo, após a abertura do certame. Isso é expressamente vedado pelo art. 64, caput, e pelo item 10.2 do edital, que admitem apenas a complementação de informações sobre documentos já apresentados, "necessária para apurar fatos existentes à época da abertura".

A diligência não pode ser convertida em instrumento de reabertura do prazo de habilitação. Admitir o contrário significaria permitir que qualquer licitante apresentasse peça contábil incompleta e a completasse após conhecer o resultado da análise — o que viola a isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o próprio item 10.2 do edital.

III.IV — Da motivação da decisão

A recorrente alega motivação genérica. Reconheço que a decisão lançada no sistema BNC poderia ser mais analítica. Contudo, o dever de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) está atendido quando a decisão indica o dispositivo editalício descumprido e o fato que o caracteriza — no caso, a alínea "e" do item 9.5.2 e a ausência de conformidade das peças contábeis com a normativa indicada.

Ademais, eventual insuficiência de motivação não conduz, necessariamente, à anulação. O art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e a teoria dos vícios sanáveis autorizam a **convalidação** do ato cuja motivação seja complementada pela autoridade julgadora do recurso, desde que o resultado não se altere e não haja prejuízo à defesa. Nesta sede recursal, a Administração tem a oportunidade de explicitar a fundamentação — o que este parecer faz — sem macular o procedimento.

Praça da Bandeira, nº 10, 2º Andar, Sala 201, Centro, Jequié - BA - CEP 45.200-310.
Fone: (73) 3525-7081 / (73) 99177-5991

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

III.V — Da alegada afronta à competitividade

A recorrente sustenta que a inabilitação reduziu a disputa a 3 das 16 participantes. O argumento é relevante, mas não prevalece sobre a legalidade.

O princípio da competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021) não autoriza a Administração a admitir licitante que não atende às exigências legais e editalícias. A competitividade é meio para a seleção da proposta mais vantajosa **entre os licitantes habilitados**, e não razão para habilitar quem não preenche os requisitos. A redução do universo de disputa decorreu do descumprimento, por 13 das 16 participantes, das exigências do edital — não de ato ilegal da Administração. A Administração não pode ser penalizada por aplicar corretamente o edital.

Registro, por dever de ofício, que o número elevado de inabilitações (13 de 16) é fato que merece atenção do gestor quanto à clareza do instrumento convocatório em certames futuros, mas não tem o condão de infirmar a legalidade das inabilitações individualmente consideradas.

III.VI — Da norma revogada (IN RFB nº 1.774/2017)

A recorrente aponta que a IN RFB nº 1.774/2017 foi revogada pela IN RFB nº 2.003/2021. O ponto é tecnicamente correto, mas **não altera o resultado**.

A remissão editalícia a norma posteriormente revogada não invalida a exigência quando a norma sucessora mantém a mesma disciplina material — no caso, a obrigatoriedade da ECD para determinadas pessoas jurídicas. A revogação da IN não revogou a obrigação de escrituração contábil conforme as normas do CFC, nem a exigência legal de balanço patrimonial (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021). O vício apontado é de **atualização normativa da referência**, sanável por interpretação conforme, e não de inexistência do dever.

IV — CONCLUSÃO

Praça da Bandeira, nº 10, 2º Andar, Sala 201, Centro, Jequié - BA - CEP 45.200-310.
Fone: (73) 3525-7081 / (73) 99177-5991

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto, e mantendo íntegra a decisão do Agente de Contratação, opino:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo, por tempestivo e regularmente formalizado, reconhecendo-se o efeito suspensivo *ex lege* (art. 168 da Lei nº 14.133/2021);

b) no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **INABILITAÇÃO** da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pelos seguintes fundamentos:

b.1) as peças contábeis apresentadas (exercícios de 2024 e 2025) foram elaboradas **em coluna única**, sem a coluna comparativa do exercício anterior, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26 — R5) e com o art. 176 da Lei nº 6.404/1976, aplicável por remissão do Código Civil, normas que estruturam o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado e cuja observância é exigida pelo item 9.5.2, alínea "e", do edital;

b.2) a autenticação do Livro Diário pela JUCEB atesta a regularidade formal do instrumento de escrituração, **não a conformidade técnica da peça contábil** com as normas do CFC, de modo que não sana o vício;

b.3) o vício é **substancial**, pois atinge a estrutura legal do documento e retira a comparabilidade necessária à aferição da evolução patrimonial exigida pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, não sendo sanável por diligência (art. 64 da Lei nº

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJFFQZM5QJC4NTGZN0ZFNZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

14.133/2021 e item 10.2 do edital), sob pena de se admitir a produção de novo documento após a abertura do certame, em violação à isonomia;

b.4) a exigência editalícia não inova no rol do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a densificar a forma legal das demonstrações contábeis ali previstas;

b.5) a redução do universo de licitantes habilitados decorreu do descumprimento das exigências editalícias pelas próprias participantes, não configurando afronta à competitividade;

c) pela **manutenção integral** dos demais atos do certame, prosseguindo-se com a fase de lances já realizada e a adjudicação à licitante classificada em primeiro lugar, observadas as formalidades dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

d) pela **comunicação** da decisão à recorrente por meio do sistema BNC e do endereço eletrônico por ela indicado, com encaminhamento dos autos à autoridade superior para homologação, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

V — RECOMENDAÇÕES COMPLEMENTARES

Sugiro, ainda, que a decisão que negar provimento ao recurso seja **expressamente motivada** com os fundamentos dos itens III.1 a III.6 deste parecer, de modo a afastar a alegação de motivação genérica e a robustecer o ato perante os órgãos de controle — inclusive o TCM/BA, cuja provocação a recorrente já anunciou.

Recomendo, também, que o Agente de Contratação, ao responder, **não se limite a repetir** o texto da decisão originária: explicite que a inabilitação não se funda

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MJFFQZM5QJC4NTGZN0ZFNZ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ISRAEL MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

na ausência de transmissão da ECD ao SPED, mas na **desconformidade estrutural das demonstrações contábeis** com as normas do CFC, o que confere solidez jurídica ao ato e responde diretamente ao argumento central do recurso.

É o parecer, submetido à consideração superior.

De Jequié para Planaltino, 07 de novembro de 2026

DR. ISRAEL MIRANDA SOARES
OAB/BA 47.529
CONSULTOR

Praça da Bandeira, nº 10, 2º Andar, Sala 201, Centro, Jequié - BA - CEP 45.200-310.
Fone: (73) 3525-7081 / (73) 99177-5991

Atos Administrativos

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Planaltino
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Planaltino
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

'UIDANDO DA NOSSA GENTE

DESPACHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRENCIA CPP 014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 417/2026

Recorrente: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 11.557.132/0001- 35

Trata-se de recurso interposto pela sociedade FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 11.557.132/0001- 35,a qual questiona sua INABILITAÇÃO na CONCORRENCIA CPE 014/2026, que tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para requalificação e construção de praças em Planaltino (Praça Manoel BERNARDINO ARRUDA; Praça MANOEL JOSÉ DE ANDRADE; Praça da PORTELINHA e Praça São João, conforme PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-076753 e condições estabelecidas no Edital e Anexos.

De início cabe registrar que esse processo foi por INVERSÃO DE FASE, onde a habilitação antecede a disputa de preços. Na fase inicial, 16 (dezesseis) empresas cadastraram proposta de preços, destas, 03 (três) forma declaradas Habilitadas para a fase seguinte. Como houve um recurso administrativo, o qual foi dado provimento. O processo será retroagido para a fase de lances, com a participação de 04 (quatro) licitantes.

Em sua peça recursal, dentre outras pontuações, ela alega que a sua inabilitação foi injusta, uma vez que apresentou os balanços de 2024 e 2025 registrados na JUCEB e com atesto de profissional de Contabilidade. Para não ficar repetitivo, os motivos pelo qualo levaram a inabilitação da recorrente, estão descritos de forma técnica no Parecer Juridico nº 0079/2026 no ITEM III, sub itens: I, II, III, IV, V e VI, de 07 de novembro de 2026.

Quanto ao número de licitantes inabilitados, isso não depende da Comissão e sim, do compromentimento e responsabilidade dos licitantes. Das 16 inscritas, 08 não enviaram nenhum tipo de documento, demonstrando um total desapreço pelo objeto do certame. das 08 restantes, 04 atenderam ao edital e outras 04 não. Cabe comissão á luz da lei, julgar e habilitar quem atendeu ao edital e inabilitar quem não atende.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Planaltino
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Planaltino
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

A peça recursal foi apresentada nos moldes legais, no entato, a agumentação apresentada não reverte a decisão anterior da comissão. A licitante permanece **INABILITADA**.

Segue o processo para deliberação final da Autoridade Superior.

Planaltino, 09 de novembro de 2026.

Antonio Silva Lisboa

Agente de Contratação

Atos Administrativos

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Planaltino
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

UIDANDO DA NOSSA GENTE

DECISÃO

CONCORRENCIA CPE 014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 417/2026

Recorrente: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 11.557.132/0001- 35

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos da Concorrência CPP 014/2026, através do qual a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 11.557.132/0001- 35, suscita que a Comissão de Licitação teria inabilitado-a por não atenderem ao edital de Convocação

Ausente contrarrazões.

Adotamos como relatório o despacho do Agente de Contratação, e o Parecer Jurídico nº 0079 de 07 de novembro de 2026 que que bem resume os fatos e considera as razões apresentadas insuficientes para reverter a decisão da Comissão.

Passamos a decidir.

De início é importante registrar que antes de participar de um certame, é imprescindível que o licitante se certifique de que cumpre rigorosamente os critérios estabelecidos no Edital e que a comissão de licitação tem amplas condições de decidir sobre os fatos em curso.

O Parecer Juridico, juntamente com o Parecer do Agente de Contratação evidencia que não há razões sustentáveis para reabilitar a recorrente.

Por todas estas razões e por tudo que do procedimento consta, tendo em vista que a recorrente apresentou razões inconsistentes, em consonancia com o despacho do Agente de Contratação, bem como o parecer jurídico, nego provimento do recurso, mantendo a decisão da comissão em inabilita-la para as fases seguintes do certame, nos termos do edital e ata eletrônica da sessão, com as consequências de praxe.

P.R.I.

Planaltino, 09 de novembro de 2026.

Assinatura e Carimbo da Autoridade Competente